



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818315 - RJ (2024/0480611-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : G F L C
ADVOGADA : BLEND A FERREIRA LOUREIRO DE FIGUEIREDO - RJ232452
AGRAVADO : I C C
ADVOGADA : TAMINA MATOS BRANDÃO - RJ189207

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. MAIORIDADE E CAPACIDADE LABORATIVA DO ALIMENTANDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O capítulo da decisão agravada que afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional não foi objeto de irresignação no agrado interno, razão pela qual se encontra preclusa a matéria.

2. O Tribunal de origem concluiu que o agravante, atualmente com 31 anos, graduado em Direito, prestando concursos, peticionando perante os Juizados Especiais e desempenhando atividades cotidianas, possui plena capacidade de sustento próprio. Por outro lado, reconheceu a diminuição da capacidade financeira do agravado, um idoso de 76 anos que ainda sustenta outro filho.

3. A maioridade do alimentando não extingue automaticamente a obrigação alimentar, mas exige a comprovação da necessidade e dependência econômica, o que foi rechaçado pelo Tribunal de origem.

4. A análise do quadro psiquiátrico do agravante e sua alegada incapacidade laborativa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818315 - RJ (2024/0480611-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : G F L C
ADVOGADA : BLEND A FERREIRA LOUREIRO DE FIGUEIREDO - RJ232452
AGRAVADO : I C C
ADVOGADA : TAMINA MATOS BRANDÃO - RJ189207

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. MAIORIDADE E CAPACIDADE LABORATIVA DO ALIMENTANDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O capítulo da decisão agravada que afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional não foi objeto de irresignação no agravo interno, razão pela qual se encontra preclusa a matéria.

2. O Tribunal de origem concluiu que o agravante, atualmente com 31 anos, graduado em Direito, prestando concursos, peticionando perante os Juizados Especiais e desempenhando atividades cotidianas, possui plena capacidade de sustento próprio. Por outro lado, reconheceu a diminuição da capacidade financeira do agravado, um idoso de 76 anos que ainda sustenta outro filho.

3. A maioridade do alimentando não extingue automaticamente a obrigação alimentar, mas exige a comprovação da necessidade e dependência econômica, o que foi rechaçado pelo Tribunal de origem.

4. A análise do quadro psiquiátrico do agravante e sua alegada incapacidade laborativa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por G. F. L. C. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem (fls. 1.163-1.167).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 638):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS PRESTADOS POR AVÔ AO NETO. ALEGAÇÃO DE TER O ALIMENTANDO ALCANÇADO A MAIORIDADE E DETER PLENAS CONDIÇÕES PARA O TRABALHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU, SOB O ARGUMENTO DE POSSUIR QUADRO PSIQUIÁTRICO QUE O INCAPACITA DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA QUE É SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À DOS PAIS, QUE DETÊM O PODER FAMILIAR E, POR CONSEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA EDUCAÇÃO E SUSTENTO DOS FILHOS. MAIORIDADE QUE, POR SI SÓ, NÃO PÕE FIM À OBRIGAÇÃO ALIMENTAR INSTITUÍDA EM FAVOR DA PESSOA MENOR, PODENDO SE ESTENDER PELO PERÍODO EM QUE A PESSOA AINDA ESTÁ EM FORMAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO CERTO QUE UMA VEZ QUE ESTA SE CONCLUA, TERÁ O INDIVÍDUO APTIDÃO PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO, AFASTANDO A PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE O RÉU CONTA COM 30 ANOS DE IDADE, É GRADUADO EM DIREITO E VEM PRESTANDO CONCURSOS NA REFERIDA ÁREA, INCLUSIVE EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, ALÉM DE PETICIONAR PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS E EXERCER ATIVIDADES DO DIA-A-DIA, O QUE DEMONSTRA SEU DISCERNIMENTO E CAPACIDADE DE INGRESSAR NO MERCADO DE TRABALHO. ADEMAIS, O REQUERENTE É IDOSO, CONTANDO COM 76 ANOS DE IDADE, POSSUI UM FILHO DE 50 ANOS, QUE TEVE SEU BENEFÍCIO DO

INSS CESSADO, SENDO ATUALMENTE SUSTENTADO PELO AUTOR, O QUE DIMINUI SUA CAPACIDADE FINANCEIRA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 671-677).

Em suas razões, alega a parte agravante que não pretende a reanálise de fatos e provas, "mas sim a correta valoração jurídica dos elementos já estabelecidos nos autos, o que é plenamente admissível em sede de Recurso Especial, conforme entendimento consolidado no STJ".

Reitera, no mais, que o Tribunal de origem, "ao manter a exoneração dos alimentos, contrariou a jurisprudência do STJ ao não aplicar corretamente os critérios jurídicos sobre a manutenção da pensão alimentícia em casos de incapacidade laborativa", havendo "manifesta violação ao artigo 1.694 do Código Civil e ao princípio da dignidade da pessoa humana".

Postula o provimento.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fl. 1.185-1.188).

Em petição de fls. 1.190-1.191, o advogado Vitor Hugo Velardo Batista da Silva comunica a renúncia ao mandado outorgado pelo agravante e requer a intimação deste para constituição de novo advogado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, verifica-se que a parte agravante não se insurgiu contra o capítulo da decisão que afastou a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, razão pela qual se encontra preclusa esta matéria.

Assim, tendo concentrando sua irresignação recursal apenas quanto à incidência do óbice da Súmula 7/STJ, passa-se à análise dos seus argumentos.

Relembre-se que, na origem, trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada pelo agravado, visando desobrigar-se do dever de prestar alimentos avoengos ao agravante, considerando que este atingiu a maioridade, atualmente com 31 anos, bem como em razão de sua plena capacidade laborativa.

O Tribunal de origem, concluiu, a partir da análise dos fatos e das provas do autos, a plena capacidade de sustento próprio do agravante e a diminuição da capacidade financeira do agravado. Confirmou, assim, a sentença exoneratória nos seguintes termos:

É cediço que a obrigação alimentar avoenga é subsidiária em relação à dos pais, que detêm o poder familiar e, por conseguinte, a responsabilidade pela educação e sustento dos filhos.

(...)

Certo é, também, que a maioria não põe fim à obrigação alimentar instituída em favor da pessoa menor, podendo se estender pelo período em que a pessoa ainda está em formação profissional. Uma vez que esta se conclua, terá o indivíduo aptidão para prover o próprio sustento, afastando a presunção de necessidade.

(...)

No caso vertente, o apelante, que hoje conta com 30 anos de idade é graduado em Direito, vem prestando concursos na referida área, inclusive em outros Estados da Federação, o que, como bem ressaltado pelo Juízo a quo, demonstra seu discernimento e capacidade de ingressar no mercado de trabalho.

Ademais, restou comprovado nos autos que o alimentando peticiona perante os Juizados Especiais e exerce atividades do dia-a-dia, frequentando academia, por exemplo, o que demonstra que sua condição de saúde por si só não é razão suficiente para contrapor ao pedido de desoneração da obrigação alimentar.

Em contrapartida, relembre-se, o requerente é idoso, contando com 76 anos de idade, possui um filho de 50 anos, que teve seu benefício do INSS cessado, sendo atualmente sustentado pelo alimentante, o que diminui sua capacidade financeira.

Assim sendo e, considerando que atingida a maioria deve o réu buscar sua inserção no mercado de trabalho, como já vem fazendo, deve o pedido de exoneração da pensão prosperar.

O agravante, por sua vez, apontou violação dos arts. 1.694, 1.695, 1.696, 1.697 e 1.698, dispositivos que regulam o dever de prestar alimentos, ao fundamento de que o seu quadro psiquiátrico persiste e o incapacita de exercer atividade laborativa, bem como de que necessita da pensão para arcar com os custos do seu tratamento.

O acolhimento da tese defendida, contudo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente analisado pela instância ordinária de cognição plena, providência que não se insere na competência desta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, que também impede a análise do dissídio jurisprudencial.

É que, apesar de a maioria não conduzir, automaticamente, à extinção da obrigação alimentar, que pode subsistir com base na relação de parentesco, há a necessidade de comprovação da necessidade e dependência econômica do alimentando, o que foi expressamente rechaçado no acórdão recorrido.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE

ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. NECESSIDADE. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que "o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado" (REsp n. 1.198.105/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 14/9/2011).

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial - necessidade do filho maior - implicar, necessariamente, o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.490.446/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SUMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA QUE SUBSISTE, CONFORME RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, o advento da maioridade do alimentando não extingue automaticamente o direito à percepção de alimentos, que pode subsistir com fundamento na relação de parentesco, mediante efetiva demonstração de necessidade.

Precedentes.

2. Inviabilidade de revisão das conclusões do Tribunal de origem que, a partir do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que subsistia a impossibilidade da alimentanda de prover a própria subsistência, fazendo jus à manutenção da obrigação alimentar, em razão do óbice da Súmula n.7/STJ. Precedentes.

3. Ausência de apresentação de argumentos novos capazes de alterar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.394.139/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Indefiro, por fim, o pedido de fls. 1.190-1.191, uma vez que, além de não haver instrumento de procuração outorgado ao advogado peticionante nos autos, constato que o agravante é representado por dois outros causídicos, conforme procurações constantes às fls. 92 e 697.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.818.315 / RJ

Número Registro: 2024/0480611-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00378171020168190204 00549680620228190001 202424510892 378171020168190204
549680620228190001

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G F L C

ADVOGADA : BLENDIA FERREIRA LOUREIRO DE FIGUEIREDO - RJ232452

AGRAVADO : I C C

ADVOGADA : TAMINA MATOS BRANDÃO - RJ189207

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G F L C

ADVOGADA : BLENDIA FERREIRA LOUREIRO DE FIGUEIREDO - RJ232452

AGRAVADO : I C C

ADVOGADA : TAMINA MATOS BRANDÃO - RJ189207

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025